

ESTADO DO MARANHÃO

## 9PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554  
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA



### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: DL - 002/2021 - FMS**

**PROCESSO ADM Nº: 0000008/2021**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: Contratação de empresa para o Fornecimento de Testes Rápidos COVID-19, para atender a demanda operacional do Fundo Municipal de Saúde do município de Arame-MA.**

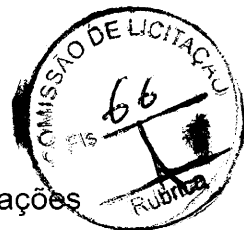
**EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Dispensa de Licitação.**

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor (a) DO VALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, Visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no que se refere aos fornecimentos de testes rápidos do COVID-19, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedidos de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, tipo menor Preço, com fulcro no Artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93 E no decreto Estadual Nº 35.672 de 19 de março de 2020 e demais normas municipais atinentes a espécie.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 10.301.0119. 2.135 . Manutenção do combate ao COVID-19. Classificação econômica 3.3.90.30.00. Subelemento 3.3.90.30.09 Material Farmacológico.





Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta do art. 24 da 8.666/93 elencam os possíveis casos do processo licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação por Tomada de Preço no presente caso, deve estar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

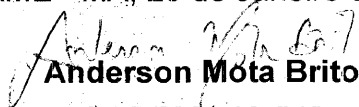
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da Tomada de Preço à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ARAME - MA, 29 de Janeiro de 2021

  
**Anderson Mota Brito**  
**OAB/MA: 18 548**  
**Assessor Jurídico**